

A. I. N° - 295841.0008/00-1

AUTUADO - COMPLÁSTICO COMERCIAL DE COUROS E PLÁSTICOS LTDA.

AUTUANTE - GUILHERME TEIXEIRA ROCHA

ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ

INTERNETE - 04.04.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0094-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em dois exercícios, sendo que em um a diferença de saídas foi superior à de entradas, e, no outro, deu-se o contrário. Refeitos os cálculos por fiscal estranho ao feito. A apuração de diferença de saídas constitui razão suficiente para a cobrança do imposto, haja vista que é na saída que se perfaz o fato gerador da obrigação tributária. Quanto à diferença de entradas não declaradas, a exigência do tributo é feita com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais compras com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2000, acusa os seguintes fatos, apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias (exercícios fechados):

1. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o valor das saídas. Exercício: 1996. Imposto exigido: R\$ 8.218,84. Multa: 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas. Exercício: 1995. Imposto exigido: R\$ 4.034,07. Multa: 70%.

O contribuinte, ao defender-se, apontou uma série de erros do levantamento fiscal. Alega que o fiscal deixou de levar em conta várias Notas Fiscais de entradas e de saídas de mercadorias. Teriam sido “juntadas” mercadorias equivalentes, deixando outras de fora. Relativamente ao ano

de 1995, não teriam sido computadas as Notas Fiscais de entrada nº 617632, 620849, 62579, 240982, 243269 e 1651, dentre outras falhas, como em relação a Notas Fiscais relativas a vários tipos de plásticos com nomes diferentes, sendo lançados certos tipos, deixando de lançar outros. No caso de tecidos, segundo a defesa, o autuante teria deixado de observar as Notas Fiscais 697 [69711], 1272 e 4763. O fiscal teria “trocado” mercadorias, a exemplo das Notas Fiscais de Venda a Consumidor 11894, 12412, 13481 e 13828.

No tocante ao exercício de 1996, o contribuinte alega que o autuante “trocou” o valor total das mercadorias com as quantidades, relativamente à Nota Fiscal de entrada 15431, consignando como “quantidades” os valores de R\$ 370,40, R\$ 416,00 e R\$ 834,00, quando na verdade as quantidades corretas seriam 40, 80 e 120. Ainda em relação à referida Nota Fiscal, o autuante teria deixado de considerar entradas de plástico Ledervim e Sevile diversos. Também teria deixado de verificar as Notas Fiscais de entradas 7470, 7543, 9159, 10056, 10240, 12180, 12292, 12551, 12621, 12988, 14216, 14566 e 15223.

Conclui dizendo que se deveria incluir no levantamento todo e qualquer plástico, bem como tecidos. Pondera que o autuante deveria consultar a empresa sobre os nomes das mercadorias, já que nem sempre nas Notas Fiscais os nomes das mesmas se inicia com as palavras “plástico” ou “tecido”.

Juntou documentos. Pede a desconstituição do débito.

Ao prestar a informação, o autuante concordou em parte com o alegado pela defesa. Foram então inseridas no levantamento fiscal as Notas Fiscais 617632, 620849, 62579, 240982, 243269 e 1651.

No que concerne à alegação de que algumas Notas Fiscais conteriam vários tipos de plásticos com nomes diferentes, sendo incluídos uns e outros não, o autuante observa que foram agrupados os itens cujas saídas o contribuinte não discrimina qual o tipo de plástico correspondente. As marcas que são identificáveis nas saídas e nas entradas foram processadas em itens próprios.

Também reconhece a procedência das alegações do sujeito passivo no tocante às Notas Fiscais 69711, 1272 e 4763, incluindo-as no levantamento fiscal. Observa que no inventário o próprio contribuinte agrupou parcialmente estas mercadorias, descrevendo-as como “tecidos diversos”.

Quanto à alegação de “troca” de mercadorias, relativamente às Notas Fiscais de Venda a Consumidor 11894, 12412, 13481 e 13828, o fiscal diz que não foi possível fazer a devida apreciação porque o contribuinte não anexou cópias dos documentos à defesa.

Já com relação à troca de quantidades por valores na Nota Fiscal 15431, o autuante reconhece que o contribuinte tem razão. Entretanto, o referido item, apesar de ter sido consignado no instrumento, não foi objeto de autuação no exercício de 1996.

Relativamente à alegação do contribuinte de que não teriam sido consideradas as entradas de plástico Ledervim e Sevile diversos, da Nota Fiscal 15431, o fiscal contrapõe que na referida Nota fiscal não constam tais mercadorias.

Conclui dizendo que as demais Notas Fiscais elencadas no final do item segundo da defesa não foram também apresentadas pelo contribuinte, não sendo por isso possível proceder-se às análises necessárias para serem feitas as correções porventura cabíveis.

Refez os cálculos, reduzindo o débito do 2º item para R\$ 2.801,72, permanecendo inalterado o 1º item.

Foi determinada a realização de diligência para depuração do débito, tendo em vista aspectos alegados pela defesa e não considerados pelo autuante.

A ASTEC reviu o lançamento, em face dos documentos apresentados pelo autuado, concluindo que o imposto devido relativamente ao exercício de 1995 (2º item) é de R\$ 2.231,42, não havendo alterações no tocante ao exercício de 1996 (1º item).

Dada ciência do resultado da revisão ao sujeito passivo, este apresentou instrumento no qual, além de uma resenha dos fatos, reclama que, quando o processo se encontrava em poder do auditor para ser prestada a informação, foi solicitada a juntada de uma petição protocolada sob o nº 709982, a qual não foi aceita pelo mesmo. Acrescenta que, quando recebeu o Auto de Infração pelo Correio, a documentação fiscal ainda se encontrava em poder do fiscal autuante, somente lhe sendo devolvida depois de 14 dias. Diz ainda que ia insistentemente, todos os dias à repartição fiscal em busca da documentação para iniciar a defesa, mas sem sucesso. Reclama que ficou prejudicado, tendo poucos dias para defender-se, mas mesmo assim apresentou a defesa no prazo regulamentar. Quanto ao mérito, requer nova revisão, alegando a existência de “erro humano” na transposição de dados das fichas de controle interno para o Registro de Inventário.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este disse apenas: “Ciente”.

VOTO

O contribuinte, em sua última manifestação, requer a realização de revisão do parecer da ASTEC, alegando a existência de “erro humano” na transposição de dados das fichas de controle interno para o Registro de Inventário. Não vejo razão para atendimento a tal pleito. As fichas de controle constituem elementos auxiliares, de natureza extrafiscal. Prevalecem os dados do Registro de Inventário. Para que estes deixem de ser considerados, deve haver razões que demonstrem inequivocadamente sua falta de consistência.

Ainda com relação à última manifestação do autuado, cumpre destacar o seu protesto quanto à retenção, pelo fiscal, durante 14 dias, dos documentos fiscais da empresa, após a autuação. O fiscal autuante, ao ter vista dos autos, disse apenas: “Ciente”.

Quando é dada ciência do Auto de Infração, o contribuinte tem, por lei, 30 dias para defender-se. Sendo assim, ao ser intimado, deve estar de posse de toda a documentação que tiver sido arrecadada pela fiscalização. Se o auditor apenas devolve os documentos 14 dias após a intimação do sujeito passivo, este não terá mais os 30 dias que a lei lhe concede para defender-se.

O contribuinte comunicou o fato – tacitamente admitido pelo autuante – mas não consta que o vício apontado tivesse acarretado prejuízo concreto para a produção de sua defesa. Se tivesse requerido reabertura do prazo de defesa, sem dúvida esta Junta atenderia ao apelo. O autuado apontou erros do levantamento fiscal, e estes foram sanados. Com base nas conclusões a que chegou o auditor designado pela ASTEC para fazer a revisão do lançamento, o débito do 1º item permanece inalterado, sendo que o do 2º item deve ser reduzido para R\$ 2.231,42.

Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em dois exercícios, sendo que em um a diferença de saídas foi superior à de entradas, e, no outro, deu-se o contrário. A apuração de diferença de saídas constitui razão suficiente para a cobrança do imposto, haja vista que é na saída que se perfaz o fato gerador da obrigação tributária. Quanto à diferença de entradas não declaradas, a exigência do tributo é feita com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais compras com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do procedimento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295841.0008/00-1, lavrado contra **COMPLÁSTICO COMERCIAL DE COUROS E PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.450,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, inciso IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA